

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA CFESS Nº 3/2015**

Brasília, 19 de junho de 2015.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) torna público, a todas as empresas interessadas em participar deste certame, retificação do edital de **CONCORRÊNCIA CFESS Nº 03/2015**, que objetiva a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, em âmbito nacional e internacional, que faço saber:

- Na alínea “g”, do item 2, **ONDE SE LÊ:** “g) Reembolsar o contratante, pelo valor impresso no bilhete, em qualquer passagem não utilizada, mesmo após a rescisão ou extinção do contrato. Os valores dos bilhetes cancelados ou referente a trechos não utilizados serão reembolsados pela contratada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data da solicitação do reembolso pelo contratante;”
LEIA-SE: “ g) Reembolsar ao contratante, o valor impresso no bilhete deduzido das multas cobradas pelas companhias aéreas conforme regra tarifária vigente na data da emissão do bilhete, bem como multa de NO SHOW (não comparecimento do passageiro para embarque), em qualquer passagem utilizada, mesmo após extinção do contrato. Os valores dos bilhetes cancelados ou referente a trechos não utilizados serão reembolsados pela contratada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data da solicitação do reembolso pelo contratante.”
- **ONDE SE LÊ:** “5.5.2. Certificado de Registro concedido pelo Ministério do Turismo, nos termos do art. 22, da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, e do artigo 18, do Decreto nº 7.381/2010;”
LEIA-SE: “5.5.2. Certificado de Registro concedido pelo Ministério do Turismo, nos termos do art. 22, da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, e do artigo 18, do Decreto nº 7.381/2010 (CADASTUR);”
- **ONDE SE LÊ:** “6.4.1. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.”
LEIA-SE: “6.4.1. Quando da análise da proposta de preços, se houver indícios de inexecutabilidade, o CFESS efetuará diligência, solicitando que a licitante comprove a executabilidade da proposta, apresentando planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço. Em caso de empate será efetuado sorteio para escolher a vencedora do certame.”

- **Inclusão do subitem “5.5.3.1.** No caso do fornecimento de passagens aéreas emitidas por empresa CONSOLIDADORA, a licitante deverá apresentar o **contrato** firmado com a CONSOLIDADORA, e apresentar **declaração** de que a licitante está autorizada a representá-la na comercialização de passagens, possuindo idoneidade creditícia e que se encontra adimplente com suas obrigações contratuais e financeiras perante as mesmas.”
- **Inclusão do subitem “5.5.3.2.** No caso acima citado, deverá a licitante apresentar declarações expedidas pelas companhias concessionárias (TAM, GOL/VARIG, AZUL, AVIANCA, PASSAREDO, SETE LINHAS AÉREAS) informando que a CONSOLIDADORA esta apta a representá-las na comercialização de passagens, possuindo idoneidade creditícia e encontrando-se em dia com suas obrigações contratuais e financeiras perante as mesmas.”
- **Inclusão do subitem “6.4.2.** Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação. Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta. (vide Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015 – TCU)”
- **Inclusão do subitem “11.1.1-** A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens **emitidas, remarçadas ou canceladas e serviços correlatos.**”
- **Exclusão do item 5.5.3.**

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento editalício estando o CFESS convicto de que a alteração ocorrida no edital não afetará na formulação das propostas, segue-se o prazo anteriormente estabelecido para abertura dos envelopes Habilitação.

Atenciosamente,

GLEYTON CARVALHO AMACENA
Membro Comissão Permanente de Licitação/CFESS